



Anexo 5

Anexo à Oferta de Referência de Acesso a Conduas

Contrato Tipo

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DE CONDUTAS E INFRAESTRUTURA ASSOCIADA

Entre

MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, 40, 1069-300 Lisboa, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o NIPC 504615947, com o capital social de 10.000.000€ (dez milhões de euros), adiante designada por “MEO”, e representada pelo Sr. [•] na qualidade de [•], com poderes para o ato

e

[•], com sede na [•], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•], sob o número único de matrícula e de Pessoa Coletiva [•] e o capital social de [•]€, doravante designada por «BENEFICIÁRIA», e representada por [•] na qualidade de [•], com poderes para o ato,

Em conjunto designadas por “Partes”.

Considerando que:

- I. A Deliberação “Oferta de Acesso às Condutas da Concessionária MEO”, de 17 de Julho de 2004, bem como as demais Deliberações que lhe sucederam, todas emitidas pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), ao abrigo da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (doravante “LCE”), estabelecem as condições de acesso às Condutas propriedade da MEO ou cuja gestão lhe incumba (doravante “Deliberação”);
- II. A Oferta de Referência de Acesso a Condutas (doravante “ORAC”) regula as condições de prestação, pela MEO, dos serviços de acesso e utilização de Condutas e infraestrutura associada, propriedade da MEO ou cuja gestão lhe incumba, incluindo, entre outros, os serviços de informação, análise de viabilidade, acesso e instalação, intervenção, desvios de traçados, remoção de Cabos, desobstruções e cadastros (doravante “Serviços de Acesso e Utilização de Condutas e infraestrutura associada”);
- III. A ORAC destina-se, exclusivamente, às entidades que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público para a prestação dos respetivos serviços;
- IV. A BENEFICIÁRIA é uma entidade que oferece [redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas] acessíveis ao público, conforme consta da [autorização geral / autorização específica] número [•];
- V. A BENEFICIÁRIA pretende contratar os Serviços de Acesso e Utilização de Condutas e infraestrutura associada da ORAC,

é livremente acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato de Prestação de Serviços de acesso e utilização de condutas e infraestrutura associada (doravante “Contrato”), que se rege pelas Cláusulas seguintes e respetivos Anexos, que dele fazem parte integrante:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

Termos e definições

1. Para efeitos do presente Contrato, os termos, abreviaturas e expressões têm o significado constante do Capítulo 2 da ORAC, exceto se outro lhes for expressamente atribuído.
2. Para efeitos de interpretação do Contrato, observar-se-á o seguinte:
 - (a) Os termos referidos no número anterior, no singular, poderão ser utilizados no plural e vice-versa, com a correspondente alteração do respetivo significado, salvo se do contexto resultar claramente o inverso;
 - (b) Os títulos dos capítulos e das cláusulas do Contrato e dos respetivos anexos foram incluídos por razões de mera conveniência, não constituindo suporte da interpretação ou integração dos mesmos;
 - (c) As remissões efetuadas ao longo de cada um dos documentos para outras cláusulas ou números reportam-se ao mesmo documento, salvo indicação expressa em contrário;
 - (d) Caso alguma das Cláusulas deste Contrato venha a ser julgada nula ou por qualquer forma inválida, por uma entidade competente para o efeito, tal nulidade ou invalidade não afetará a validade das restantes cláusulas, comprometendo-se as Partes a acordar, de boa-fé, uma disposição que substitua a cláusula inválida e que, tanto quanto possível, produza os mesmos efeitos.

Cláusula 2.^a

Anexos e Apêndices

1. Fazem parte integrante do presente Contrato, para todos os efeitos legais, os seguintes anexos:
 - (a) Anexo I – Cadastro da BENEFICIÁRIA;
 - (b) Anexo II - Contactos e Comunicações;
 - (c) Anexo III – Apólice de Seguro;
2. Fazem parte integrante do presente Contrato, para todos os efeitos legais, os termos e condições definidos na ORAC (que a BENEFICIÁRIA, desde já, declara conhecer), em tudo o que não contrariar o disposto no presente documento e seus Anexos.
3. Qualquer outro documento subscrito pelas Partes que se pretenda constituir como Anexo ou Apêndice ao Contrato, só fará parte integrante do mesmo depois de aceite, por escrito, pelas Partes.

4. Este documento e seus anexos traduzem o acordo integral entre as Partes sobrepondo-se e revogando quaisquer declarações ou compromissos prévios, verbais ou escritos, relativos às matérias nele reguladas.

CAPÍTULO II

Objeto e âmbito

Cláusula 3.^a

Objeto

1. O presente documento e seus anexos visam definir, em complemento à ORAC, as condições de prestação, pela MEO, a título temporário e mediante remuneração, dos Serviços de Acesso e Utilização de Condutas e infraestrutura associada, à BENEFICIÁRIA.
2. Os Serviços de Acesso e Utilização de Condutas e infraestrutura associada prestados no âmbito do presente Contrato constituem uma oferta global e integral da MEO e incluem, designadamente, os serviços de informação via Extranet, análise de viabilidade de ocupação de Condutas e infraestrutura associada, aluguer de espaço e acompanhamento de trabalhos a realizar pela BENEFICIÁRIA naquelas.
3. Sem prejuízo das demais obrigações contratuais, a BENEFICIÁRIA compromete-se a aceder e a utilizar as Condutas e infraestrutura associada nos termos previstos na Cláusula 6^a infra e a não utilizar os serviços prestados ao abrigo do Contrato para fins contrários à lei e/ou não previstos no Contrato.
4. O acesso físico às condutas pode ser efetuado por técnicos da BENEFICIÁRIA ou colaboradores de empresas subcontratadas pela BENEFICIÁRIA, os quais devem ser credenciados pela MEO ou por outras entidades reconhecidas pela MEO, tendo por base os princípios gerais e regras de credenciação em vigor.

Cláusula 4.^a

Condutas e infraestrutura associada

1. Os serviços prestados ao abrigo do Contrato são os identificados e descritos no Cadastro da BENEFICIÁRIA, o qual constitui o Anexo I ao presente Contrato.
2. A execução dos pedidos de instalação e de remoção de Cabos apresentados pela BENEFICIÁRIA durante a vigência do Contrato dão lugar às correspondentes atualizações do respetivo Cadastro.
3. Salvo as situações expressamente previstas na ORAC, a BENEFICIÁRIA não pode, por qualquer meio, ceder, total ou parcialmente, a terceiros o espaço disponibilizado nas Condutas e infraestrutura associada ao abrigo deste Contrato.
4. As Condutas e infraestrutura associada cujo acesso e utilização são disponibilizados ao abrigo do Contrato são propriedade da MEO ou por esta geridas, não integrando em caso algum o património da BENEFICIÁRIA, nem criando na esfera jurídica desta qualquer direito relativamente às mesmas.

Cláusula 5.^a**Cabos**

1. O espaço em condutas e infraestrutura associada é disponibilizado para a instalação dos Cabos e equipamentos associados (Folgas, PL e PE) da Beneficiária, os quais devem satisfazer os requisitos previstos na ORAC.
2. A BENEFICIÁRIA é responsável pela supervisão e manutenção dos seus Cabos instalados na Condutas e infraestrutura associada.

CAPÍTULO III**Condições de acesso e utilização e Procedimentos de gestão de pedidos****Cláusula 6.^a****Condições de acesso e utilização de condutas e infraestrutura associada**

1. O Acesso e Utilização de Condutas e infraestrutura associada são efetuados pela BENEFICIÁRIA nos termos e condições constantes da ORAC.
2. O acesso físico às Condutas e infraestrutura associada para instalação, remoção e intervenção nos Cabos é efetuado por colaboradores da BENEFICIÁRIA, ou por colaboradores de empresas por si subcontratadas, devidamente identificados e credenciados, os quais poderão ser acompanhados por representantes da MEO.
3. A BENEFICIÁRIA deverá observar o Manual de procedimentos e especificações técnicas

Cláusula 7.^a**Procedimentos de gestão de pedidos**

Os pedidos efetuados pela BENEFICIÁRIA relativos aos Serviços de Acesso e Utilização de Condutas e infraestrutura associada obedecem aos procedimentos de gestão de pedidos previstos e descritos no Anexo 3 da ORAC.

Cláusula 8.^a**Qualidade de Serviço**

Os parâmetros e níveis de serviço a observar pela MEO são os que constam na ORAC, exceto se outros forem acordados, por escrito, pelas Partes.

Cláusula 9.^a

Penalidades

1. O incumprimento pela MEO, por razões que lhe sejam exclusivamente imputáveis, dos níveis de serviço referidos na Cláusula anterior, dá lugar ao pagamento à BENEFICIÁRIA das penalidades constantes da ORAC, tendo como limite máximo, para o conjunto de ocorrências em cada ano civil, 20% do valor da faturação dos serviços prestados pela MEO no mesmo ano à BENEFICIÁRIA.
2. O pagamento das penalidades referidas no número anterior obsta à exigência de dano excedente, nos termos do art. 811º do Código Civil, sendo o valor pago a título de cláusula penal a única indemnização devida à BENEFICIÁRIA pela violação dos níveis de serviço acima definidos.
3. Sem prejuízo do disposto na cláusula 16.^a, o incumprimento pela BENEFICIÁRIA, por razões que lhe sejam exclusivamente imputáveis, das condições constantes da ORAC, dá lugar ao pagamento à MEO das penalidades constantes da ORAC, tendo como limite máximo, para o conjunto de ocorrências em cada ano civil, 20% do valor da faturação dos serviços prestados pela MEO no mesmo ano à BENEFICIÁRIA.
4. O pagamento das penalidades devidas nos termos desta Cláusula será efetuado de acordo com o previsto na ORAC.

Cláusula 10.^a

Plano de previsões

A BENEFICIÁRIA obriga-se a fornecer à MEO um plano de previsões relativo aos Serviços de Acesso e Utilização a contratar à MEO, ao abrigo do Contrato, nos termos definidos na ORAC.

Cláusula 11.^a

Atendimento técnico

1. A MEO disponibilizará à BENEFICIÁRIA um serviço de atendimento permanente, que funciona 24 horas por dia, 7 dias por semana.
2. O pedido de intervenção deve ser comunicado pela BENEFICIÁRIA para o serviço de atendimento da MEO, através dos meios postos à sua disposição, nos prazos e condições constantes da ORAC.
3. A MEO não é responsável pela deteção de qualquer avaria ou anomalia nos Cabos e equipamentos associados da BENEFICIÁRIA.

Cláusula 12.^a**Gestão dos Serviços de acesso e utilização de condutas e infraestrutura associada**

Cada uma das Partes compromete-se a nomear responsáveis que, em conjunto, acompanharão a execução do presente Contrato, bem como a incluir os seus dados de contacto no Anexo II, nos termos da Cláusula 28^a.

CAPÍTULO IV**Preços, faturação e pagamento****Cláusula 13.^a****Preços**

Os preços dos Serviços de Acesso e Utilização de Condutas e infraestrutura associada são os constantes da ORAC.

Cláusula 14.^a**Faturação**

As condições de faturação, incluindo prazos aplicáveis à eventual reclamação de uma fatura pela BENEFICIÁRIA e as regras de faturação, são as constantes da ORAC.

Cláusula 15.^a**Pagamento**

1. As faturas emitidas pela MEO, nos termos da Cláusula anterior, deverão ser pagas no prazo nelas indicado.
2. A BENEFICIÁRIA desde já autoriza a MEO a compensar eventuais créditos que tenha sobre a MEO com os montantes que são devidos pela BENEFICIÁRIA ao abrigo do presente Contrato.
3. Sobre os valores em dívida, não liquidados no prazo constante das faturas, incidirão, independentemente de interpelação e pelo período de duração da mora, os juros comerciais moratórios, à taxa aplicável.
4. A MEO mais exigirá à BENEFICIÁRIA uma indemnização pelos custos suportados com a cobrança da dívida, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 62/2013, de 10 de maio (mínimo de € 40).
5. A falta de pagamento atempado das faturas confere ainda à MEO o direito a suspender a prestação dos Serviços objeto do presente Contrato, até à regularização do pagamento, bem como a resolvê-lo, nos termos da Cláusula 21^a.

CAPÍTULO V

Responsabilidade e Seguro

Cláusula 16.^a

Responsabilidade

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, nem a MEO nem a BENEFICIÁRIA serão responsáveis pelos prejuízos ou danos decorrentes de responsabilidade contratual ou extracontratual quando o facto que lhes dá origem não lhes seja diretamente imputável a título de dolo ou culpa grave.
2. As Partes serão responsáveis pelos prejuízos que cada uma delas venha a sofrer nas suas redes desde que os mesmos decorram do acesso ou dos trabalhos ou dos meios instalados nas condutas durante a instalação, intervenção ou remoção efetuadas por cada uma delas e que afetem a integridade de tais redes.
3. A BENEFICIÁRIA será responsável por todos os danos e prejuízos que a MEO ou qualquer terceiro venham a sofrer e responderá em todas as ações em que esta seja demandada para tal efeito, seja nas instalações ou bens, de qualquer natureza, da sua propriedade ou por si geridos, assim como por qualquer interrupção, suspensão ou outra falha na prestação dos serviços aos seus clientes, quer tenham sido provocados pelos seus equipamentos e/ou cabos ou pelos seus colaboradores ou entidades subcontratadas durante quaisquer trabalhos ou intervenções realizadas nas condutas ou infraestruturas associadas da MEO, incluindo a instalação, manutenção ou remoção dos seus cabos e equipamentos.
4. A BENEFICIÁRIA obriga-se a ressarcir integralmente a MEO por quaisquer indemnizações, custos ou despesas de qualquer natureza que esta venha a suportar em consequência de quaisquer reclamações de qualquer espécie ou natureza que sejam contra si dirigidas por terceiros, na sequência de intervenções da BENEFICIÁRIA ao abrigo deste Contrato.
5. Constituem igualmente encargos específicos da BENEFICIÁRIA os seguintes:
 - (a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que sejam sofridos pela MEO ou por terceiros, em consequência do modo de execução dos trabalhos, da atuação do pessoal, dos seus fornecedores e prestadores de serviço, nomeadamente tarefeiros e montadores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança;
 - (b) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos relativos às deficiências e atrasos na execução da obra e os danos causados nos trabalhos de outras Beneficiárias que tenham origem na negligência, imprevidência, deficiência de meios ou erros que lhe sejam imputáveis ou aos seus subcontratados.

Cláusula 17.^a

Limitação de responsabilidade

1. A responsabilidade de cada uma das Partes perante a outra, no âmbito do Contrato, é restrita aos danos diretos, não sendo indemnizáveis os danos indiretos, lucros cessantes ou perdas de negócio.

2. Salvo no que se refere às situações cuja responsabilidade não pode ser limitada nos termos legais, o limite máximo a pagar por qualquer uma das Partes à outra, a título de responsabilidade contratual e/ou extracontratual, será de [valor a acordar], por cada ocorrência, e de [valor a acordar], para o conjunto de ocorrências por cada ano civil.

Cláusula 18.^a

Seguro

1. A BENEFICIÁRIA obriga-se a contratar e a manter permanentemente atualizado, durante a vigência do Contrato, um seguro de responsabilidade civil no valor de [indicar], destinado a cobrir os prejuízos causados pelos seus meios e/ou pessoal.
2. A BENEFICIÁRIA obriga-se a apresentar, na data de assinatura deste Contrato, à MEO os documentos comprovativos do seguro referido no número 1 da presente Cláusula, bem como as respetivas atualizações na data de vencimento do prémio, os quais ficarão a fazer parte do Contrato, integrando o Anexo III.

CAPÍTULO VI

Incumprimento e força maior

Cláusula 19.^a

Força maior

1. Se, durante a vigência do presente Contrato, ocorrer um Caso de Força Maior, que impeça o pontual cumprimento, por qualquer das Partes, das suas obrigações, nas datas e prazos fixados, será o prazo para o cumprimento protelado, por um período correspondente ao atraso verificado, sem prejuízo de serem desenvolvidos pelas Partes todos os esforços ao seu alcance para minimizar as consequências do evento.
2. Para efeitos do presente Contrato, entende-se por caso de Força Maior todo o evento, imprevisível e inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias próprias da MEO ou da Beneficiária, que as impeça, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de cumprir as suas obrigações, nomeadamente condições climáticas extremas, atos de terceiros, roubo/furto, vandalismo, incêndio, catástrofes naturais e atos fortuitos.

Cláusula 20.^a

Suspensão do Serviço

1. A MEO poderá suspender, total ou parcialmente, a prestação dos serviços, em caso de incumprimento, pela Beneficiária, de alguma das condições constantes da ORAC ou de violação da legislação em vigor, sem prejuízo das indemnizações a que tenha direito.
2. Constituem, designadamente, causas de interrupção ou suspensão dos serviços:

- a) A falta de segurança da rede da MEO, que possa afetar o seu normal funcionamento, ou constituir uma ameaça à integridade física de qualquer pessoa;
 - b) A violação da integridade da rede da MEO;
 - c) A falta de pagamento dos serviços prestados.
3. A MEO poderá, ainda, suspender, temporariamente, algum ou alguns dos serviços prestados ao abrigo da ORAC, caso se verifique:
- a) Uma situação de emergência ou de força maior;
 - b) A necessidade de efetuar operações de controlo, ajustes ou manutenção de rotina, com a finalidade de assegurar o bom funcionamento da sua rede. Estas operações serão comunicadas à Beneficiária com 10 (dez) dias de calendário de antecedência.

Cláusula 21.^a

Resolução

1. O incumprimento, por qualquer uma das Partes, das obrigações emergentes do presente Contrato, confere à outra Parte o direito de o resolver, nos termos desta Cláusula.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a Parte que pretenda exercer o direito de resolução deverá comunicar à Parte faltosa, por carta registada com aviso de receção e com invocação dos respetivos fundamentos, que pretende resolver o mesmo, conferindo-lhe um prazo não inferior a 15 (quinze) dias de calendário para pôr termo à situação de incumprimento, salvo se o inadimplemento não for remediável, caso em que a Parte afetada pode, desde logo, resolver o contrato pela mesma forma.
3. Caso a Parte faltosa não venha a pôr termo à situação de incumprimento no prazo que para o efeito lhe tenha sido concedido ao abrigo do número anterior, considera-se o contrato resolvido no termo do prazo indicado, sem necessidade de qualquer outra notificação para o efeito.
4. Constituem fundamento de resolução imediata do Contrato, não estando sujeito ao procedimento previsto nos números anteriores:
 - (a) O incumprimento grave e reiterado, por qualquer das Partes, de qualquer das obrigações que lhe cabem no âmbito do presente Contrato, incluindo a falta de pagamento das faturas ou o atraso no pagamento das mesmas, por um período superior a 90 (noventa) dias de calendário, contados a partir da data do vencimento;
 - (b) Pedido de insolvência da outra Parte, ou de processo judicial com efeito equivalente, dissolução ou liquidação da outra Parte, ou instauração de ação tendente à dissolução ou liquidação da mesma;
 - (c) A imposição de restrições legais ou administrativas a qualquer das Partes em matéria de utilização de Condutas e infraestrutura associada ou da concessão dos respetivos direitos a terceiros, que impeçam o cumprimento deste Contrato ou

tornem esse cumprimento significativamente mais oneroso, designadamente nos termos do artigo 437º do Código Civil;

- (d) A perda, pela BENEFICIÁRIA, do título que a habilita a oferecer legalmente redes e serviços de comunicações eletrónicas;
 - (e) A perda, por qualquer razão, pela MEO, do direito de exploração comercial das condutas e infraestrutura associada.
5. As comunicações de resolução referidas no número anterior serão notificadas à Parte faltosa, através de carta registada com aviso de receção, a qual, salvo indicação em contrário, produzirá efeitos imediatos com a respetiva receção pela destinatária.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Cláusula 22.^a

Confidencialidade

1. As Partes obrigam-se a trocar, entre si, toda a informação que se mostre necessária para a prestação dos serviços acordados, a qual permanece propriedade de quem a transmite, obrigando-se a Parte que a recebe a efetuar o tratamento da mesma e a mantê-la confidencial, nos termos estabelecidos nesta Cláusula.
2. As Partes obrigam-se, ainda, a restringir o acesso à informação confidencial, que entre elas seja trocada, aos administradores, diretores, empregados e outros colaboradores que, por força das funções que exercem, careçam de a conhecer.
3. Por informação protegida ou confidencial entende-se toda a informação escrita, verbal ou constante de suportes informáticos, de natureza financeira, comercial ou tecnológica, designadamente saber-fazer, dados financeiros, tecnológicos e comerciais, listas de clientes, dados de tráfego ou quaisquer outras informações relativas à atividade de qualquer das Partes, bem como toda a demais informação que seja classificada como confidencial pela Parte que a transmite.
4. As Partes obrigam-se reciprocamente a manter confidencial a informação recebida e, como tal, classificada, evitando, com o mesmo zelo com que protegem a sua própria informação confidencial, que a mesma seja transmitida a terceiros, com exceção daqueles a quem, por força do objeto deste Contrato e das relações contratuais que mantêm com as Partes, assista legitimamente o direito de acesso à referida informação.
5. Compete a ambas as Partes assegurar que os terceiros, referidos na parte final do número anterior, incluindo as entidades subcontratadas, cumprirão com as obrigações de confidencialidade definidas nesta Cláusula e acordam que, previamente à divulgação de qualquer informação confidencial da outra Parte a qualquer terceiro, obterão dele o respetivo compromisso escrito de confidencialidade.
6. Não se considera abrangida pela obrigação de confidencialidade a informação:

- (a) Que é ou se torna publicamente conhecida sem que tal seja devido a conduta ilícita de quem a recebe;
 - (b) Que é transmitida pela MEO ou pela BENEFICIÁRIA a terceiros sem que tenha havido violação do estabelecido na ORAC ou neste Contrato em matéria de confidencialidade;
 - (c) Cujas divulgações tenham sido autorizadas pela MEO ou pela BENEFICIÁRIA, conforme for o caso.
7. A MEO e a BENEFICIÁRIA, ficam desde já autorizados a divulgar informação confidencial:
- (a) à ANACOM;
 - (b) em situações de litígio entre a MEO e a BENEFICIÁRIA, caso em que a informação relevante poderá ser apresentada perante as autoridades judiciais.
8. Qualquer das Partes poderá ainda revelar informações tidas por confidenciais nos termos desta Cláusula se tal lhe for imposto por lei ou por decisão judicial ou administrativa, obrigando-se a informar imediatamente a outra Parte de tal facto, bem como a limitar a informação ao que lhe for imposto, com indicação expressa de que a informação revelada foi classificada como confidencial.
9. As obrigações de confidencialidade previstas nesta Cláusula manter-se-ão por um período de cinco anos após a cessação do presente Contrato.

Cláusula 23.^a

Cessão da posição contratual

Nenhuma das Partes poderá ceder, no todo ou em parte, a sua posição contratual a terceiros sem o prévio consentimento escrito da outra.

Cláusula 24.^a

Vigência e denúncia

1. O presente Contrato é válido por um período inicial de [●] a contar da sua assinatura e renova-se automaticamente no seu termo por períodos iguais e sucessivos de [●], salvo se denunciado nos termos do número seguinte.
2. Caso as Partes pretendam pôr termo ao Contrato, deverão denunciá-lo por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de [●] dias de calendário relativamente à data do seu termo ou de qualquer uma das suas eventuais renovações.

Cláusula 25.^a

Efeitos da cessação do Contrato

1. Em caso de cessação do presente Contrato, a MEO comunicará à BENEFICIÁRIA a(s) data(s) e a(s) hora(s) para remoção e desinstalação dos cabos e demais equipamentos

instalados nas condutas e infraestrutura associada, sendo os custos de remoção e desinstalação suportados integralmente pela BENEFICIÁRIA. Os trabalhos referidos deverão ser realizados de acordo com os procedimentos previstos na ORAC.

2. Se a BENEFICIÁRIA não concluir a remoção ou a desinstalação referida no número anterior no prazo indicado, a MEO terá direito a:
 - (a) durante o prazo de 90 (noventa) dias de calendário a contar do termo do prazo indicado, um valor correspondente ao dobro da faturação emitida no mês anterior à cessação por cada mês de atraso;
 - (b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias de calendário referido em (i) supra, a BENEFICIÁRIA declara e aceita pelo presente Contrato que tal facto constitui perda de interesse nos cabos e equipamentos considerando-se, por esta via, os mesmos perdidos pela BENEFICIÁRIA a favor da MEO, sem prejuízo do pagamento dos valores indicados na alínea anterior e dos custos incorridos com tal operação, que continuarão a ser da inteira responsabilidade da BENEFICIÁRIA, devendo ser faturados até 3 meses após a conclusão dos trabalhos.
3. A MEO não será responsável por qualquer falha e/ou interrupção nos serviços prestados pela BENEFICIÁRIA após a cessação do Contrato.

Cláusula 26.^a

Subcontratação

1. A MEO fica desde já autorizada a subcontratar terceiros para efetuar os trabalhos a que esteja adstrita ao abrigo do Contrato.
2. A BENEFICIÁRIA fica desde já autorizada a subcontratar terceiros para efetuar os trabalhos a que esteja autorizada ao abrigo do Contrato.
3. A BENEFICIÁRIA, ao subcontratar, deverá ter em atenção os princípios gerais e as regras de credenciação que constem da ORAC.

Cláusula 27.^a

Propriedade intelectual

1. A MEO mantém a titularidade exclusiva dos direitos de propriedade industrial/intelectual sobre a Oferta ORAC e respetivos componentes, incluindo, e caso aplicável, relativamente aos documentos, materiais e/ou quaisquer desenvolvimentos, por si disponibilizados no âmbito do presente Contrato, não constituindo este, ou a Oferta ORAC, título translativo de qualquer desses direitos para o outro.
2. Nenhuma disposição do presente Contrato pode ser interpretada como concedendo às Partes o direito de usar marcas, licenças, patentes e/ou outros sinais distintivos da outra parte, sem o prévio consentimento escrito da mesma.

Cláusula 28.^a**Comunicações**

1. As comunicações entre as Partes ao abrigo do Contrato serão efetuadas por escrito, mediante carta, telefax ou correio eletrónico, sem prejuízo das formalidades previstas para algumas comunicações consagradas no mesmo, para os endereços ou postos de receção indicados no Anexo II.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva receção ou, se fora das horas normais de expediente, no dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações remetidas por carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax que não sejam perfeitamente legíveis pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido as referidas comunicações, nas três horas de expediente seguintes à respetiva receção.
5. Quaisquer alterações aos contactos indicados no Anexo II deverão ser comunicadas à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, só produzindo efeitos a partir do 5º (quinto) dia útil seguinte à respetiva receção.
6. Para efeitos de realização de citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do Contrato, as Partes convencionam a morada indicada no cabeçalho deste Contrato.

Cláusula 29.^a**Legislação aplicável e Resolução de litígios**

1. O Contrato será interpretado, integrado e executado na sua totalidade de acordo com o disposto na Lei Portuguesa.
2. As Partes obrigam-se a desenvolver todos os esforços no sentido de resolver de uma forma consensual todo e qualquer litígio que surja no âmbito do presente Contrato. Para tal, qualquer questão deverá ser suscitada por escrito, com indicação expressa dos motivos em que a Parte que a suscita fundamenta a sua posição e remetida à outra Parte a qual deverá responder, nos mesmos moldes, num prazo máximo de 15 (quinze) dias de calendário. Findo este prazo e caso a questão não tenha ficado solucionada, as Partes desenvolverão o seu melhor esforço para, pessoalmente e num prazo máximo de 5 (cinco) dias de calendário, chegarem a um acordo. Não o conseguindo, será aplicável o previsto nos números seguintes.
3. A informação trocada pelas Partes no decurso das negociações com vista à resolução amigável do litígio existente, designadamente declarações de posição ou ofertas de acordo, serão tratadas como informação confidencial, não podendo ser utilizadas sem a prévia autorização da outra Parte, sem prejuízo do disposto na Cláusula 22ª, nº 7.



-
4. Em caso de litígio emergente do presente Contrato e que não seja sanado amigavelmente pelas Partes, em conformidade com os procedimentos definidos nos números anteriores, as Partes podem recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 12º da Lei nº 6/2022, de 16 de agosto e ou ao tribunal competente.

O presente Contrato é feito em duas vias ficando uma na posse da MEO e outra em poder da BENEFICIÁRIA.

Pela MEO,

Pela BENEFICIÁRIA,

Local: Lisboa

Local:

Data:

Data:



ANEXO I

Cadastro da BENEFICIÁRIA



wholesale solutions

ORAC – ANEXO 5

ANEXO II

Contactos e comunicações



ANEXO III

Apólice de seguro